SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312941 - GO (2026/0265747-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS015482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015; 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; e na Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Quanto à deficiência do cotejo analítico, o agravante não evidenciou a similitude fática e a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, tampouco demonstrou ter atendido às exigências regimentais e legais do dissídio.

5. A defesa não apontou a superação do entendimento jurisprudencial citado na decisão de admissibilidade, nem realizou *distinguishing* eficaz em relação aos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

6. Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria necessário demonstrar, com base nas premissas fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão recursal não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica; alegações genéricas são insuficientes.

7. Mantida a higidez dos óbices apontados na inadmissibilidade por ausência de impugnação específica idônea, impõe-se o desprovimento do regimental, com a consequente ratificação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c81f697-26b9-409d-bab0-2b281037c2fc

IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c81f697-26b9-409d-bab0-2b281037c2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312941 - GO (2026/0265747-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MENDES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS015482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015; 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; e na Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Quanto à deficiência do cotejo analítico, o agravante não evidenciou a similitude fática e a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, tampouco demonstrou ter atendido às exigências regimentais e legais do dissídio.

5. A defesa não apontou a superação do entendimento jurisprudencial citado na decisão de admissibilidade, nem realizou *distinguishing* eficaz em relação aos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

6. Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria necessário demonstrar, com base nas premissas fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão recursal não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica; alegações genéricas são insuficientes.

7. Mantida a higidez dos óbices apontados na inadmissibilidade por ausência de impugnação específica idônea, impõe-se o desprovimento do regimental, com a consequente ratificação do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MENDES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do respectivo agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do CPC; 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ; bem como na Súmula n. 182/STJ (fls. 2159-2160).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1906-1923).

No presente recurso, a defesa afirma que o agravo em recurso especial teria enfrentado especificamente os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade da origem.

Sustenta que a insurgência anterior impugnou a incidência da Súmula n. 7/STJ e desenvolveu argumentação sobre a divergência jurisprudencial, além de indicar precedentes aptos a demonstrar dissídio.

Aponta que eventual insuficiência argumentativa não se confunde com ausência de impugnação.

Ressalta, a primazia da apreciação do mérito recurso e o acesso à jurisdição superior em matéria penal, destacando a relevância da correta individualização da pena.

Requer o exercício do juízo de retratação e, se mantido o entendimento monocrático, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente, para determinar o conhecimento do agravo, com o regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento (fls. 2176-2180).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Como ressaltado pela Presidência desta Corte, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284/STF); consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; e na vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação desses entraves.

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

Ocorre que o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (...)
> (AgRg no AREsp n. 2.959.978/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA*

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

> *FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*
> *2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*
> *3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.767.304/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No que tange à deficiência do cotejo analítico, a superação do referido óbice impõe à parte agravante o dever de evidenciar, pormenorizadamente, a similitude fática e a divergência na interpretação de dispositivo de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas. No caso, contudo, o agravante não demonstrou que procedeu ao cotejo analítico entre casos comparáveis, tampouco que tenha atendido às exigências regimentais e legais do dissídio.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE INADMISSÃO DO RECURSO NÃO INFIRMADAS EM SUA TOTALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Como já delimitado pela Presidência desta Corte Superior, o recurso defensivo não foi admitido pelo Tribunal a quo com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência da juntada da certidão do repositório da jurisprudência e por não demonstrar a similitude fática entre o caso em análise e o paradigma.*
> *2. No agravo interposto, embora a defesa afirme, de modo genérico, haver demonstrado de modo adequado a divergência jurisprudencial sustentada, não explicitou haver apresentado certidão do repositório, tampouco evidenciou haver realizado o devido cotejo analítico entre o paradigma indicado e a situação dos autos, a fim de demonstrar a identidade e situações e a diferença de tratamento jurídico.*

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

3. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Precedente.
4. Agravo não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.312.225/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Além disso, não demonstrou a superação do entendimento jurisprudencial citado na decisão de admissibilidade ou a realização de *distinguishing* eficaz em relação aos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o regime inicial de cumprimento de pena imposto. Assim, também quanto a esse fundamento, não houve impugnação específica idônea.

Quanto ao mais, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.
2. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, não refutou especificamente, nas razões do agravo, os entraves atinentes às Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, apontados pelo Tribunal de origem como fundamentos para inadmitir o recurso especial.
(...)
4. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
5. A abertura de tópico próprio destinado a refutar o óbice não se mostra suficiente, por si só, à efetiva impugnação, não eximindo a parte do dever de demonstrar de forma efetiva, no caso da Súmula 7/STJ, como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto de fatos e provas, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.975.730/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Direito processual civil. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, por analogia. O agravante limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar analiticamente o desacerto da decisão recorrida.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando o recorrente não impugna de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
III. Razões de decidir
4. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a decisão impugnada merece reforma. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.
5. A argumentação genérica e desprovida de confronto analítico com os fundamentos da decisão recorrida não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera alegação genérica de revaloração da prova.

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no REsp n. 2.168.357/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

O agravante, em sua irresignação, sustentou revaloração jurídica, mas não explicitou, de modo analítico, como cada premissa fática do acórdão recorrido suportaria a solução de direito pretendida, sem alterar o quadro probatório. Essa forma de insurgência não atende ao dever de impugnação específica, pois não dialoga com o raciocínio da decisão agravada.

Desse modo, encontra-se adequadamente justificada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: bbf0249e-2684-4d45-8c33-abf161305a74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265747-9

AgRg no AREsp 3.312.941 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10007959020204013502

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MENDES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS015482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ELIEZIO DE OLIVEIRA GONZAGA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS ASSIS COSTA
CORRÉU	:	FRANCISCO FERDINANDO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE MENDES
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS015482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:09
Código de Controle do Documento: F9480A8D-31AD-4F1E-B1DD-24647742879C